

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2013

1

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2013	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
	<p>Acrescenta § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatório o pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetivadas pelo empregado de empresa comercial.</p>	<p>Acrescenta o art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.</p>
	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
	<p><b>Art. 1º</b> O art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, – que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:</p>	<p><b>Art. 1º</b> A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 457-A:</p>
<p><b>Art. 457</b> - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.</p>	<p>“Art. 457.....</p> <p>.....</p>	
<p>§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.</p>		
<p>§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.</p>		
<p>§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela emprêsa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.</p>		
	<p>§ 4º O empregado de empresa comercial faz jus ao pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetuadas, salvo</p>	<p><b>“Art. 457-A.</b> Comissão é a parte variável da remuneração do empregado comerciário, cujo percentual será fixado no contrato de trabalho.</p>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2013

2

<b>Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2013</b>	<b>Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)</b>
	condição mais benéfica fixada em acordo ou convenção coletiva de trabalho, observado o seguinte:	
		§ 1º Os percentuais das comissões do comerciário comissionista serão anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.
		§ 2º É irredutível o percentual das comissões fixado no contrato de trabalho do comerciário comissionista, salvo por acordo ou convenção coletiva de trabalho.
	I – a comissão, que somada ao salário e demais vantagens de caráter remuneratório ultrapassar o valor teto do salário-de-contribuição do regime geral da previdência social, será considerada parcela indenizatória;	§ 3º As comissões percebidas pelo comerciário comissionista integram a sua remuneração para todos os efeitos legais.
		§ 4º A integração prevista no § 3º observará a média dos valores percebidos nos últimos seis ou doze meses, prevalecendo o valor da maior média apurada.
		§ 5º Ao comerciário comissionista é devido, como remuneração mínima mensal, o valor equivalente ao piso salarial da categoria.
	II – a comissão será registrada no contracheque mensal e poderá ser impugnada no prazo de dez dias pelo empregado;	§ 6º O valor das comissões efetivamente recebidas será registrado no comprovante mensal da remuneração mensal do comerciário comissionista.
	III – a empresa é obrigada a manter registro das vendas realizadas pelo empregado, que receberá comprovante de cada venda efetuada com a consignação por escrito do respectivo valor, para fins de controle individual.	
		§ 7º O descanso semanal remunerado do comerciário comissionista será calculado pelo valor total das comissões percebidas na semana, dividido pelos dias de serviço efetivamente trabalhados.



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2013

3

<b>Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2013</b>	<b>Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)</b>
		§ 8º Ao comerciário comissionista sujeito a controle de jornada é devido o pagamento do adicional de, pelo menos, cinquenta por cento sobre as comissões auferidas após a sua jornada normal de trabalho.
		§ 9º É vedada a vinculação da remuneração à base de comissões ao cumprimento de metas ou cota mínima de vendas, cujo percentual não poderá ser reduzido unilateralmente pelo empregador.
	<b>(Ver o caput do § 4º)</b>	§ 10 Acordo ou convenção coletiva de trabalho, se mais benéficos, prevalecerão sobre o disposto neste artigo.”
<b>Art. 458</b> - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. .....		
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

